

**MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais – COPAM  
Coordenadoria - Geral do Núcleo Jurídico do Município de Ijuí – SMG



**PARECER JURÍDICO AJ/COPAM/SMG**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Pregão Presencial nº 146/2023

**OBJETO:** PP/SRP para instalação de playground.

**IMPUGNANTES:** Eduarda Bianca Laux Ltda e Elite Playground Comércio de Brinquedos Ltda.

**Síntese fática.**

Trata-se de análise de impugnação formulada tempestivamente pelas empresas acima indicadas, as quais insurgem-se, em síntese, quanto à descrição dos itens constantes do presente PP, o que inviabilizaria a formulação de propostas, apontando, em resumo, potencial restrição de competitividade em razão dos descritivos do edital. Tais impugnações, diga-se, **são idênticas**, ou seja, causa estranheza que duas empresas, de cidades distintas, escrevam exatamente as mesmas palavras, com os mesmos tópicos, espaçamentos e pedidos. Além disso, ambas as impugnações são fundamentadas na Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, **ao passo que a presente licitação é regida pela Lei nº 14.133/2021.**

Superada as questões preliminares, tenho que ambas as empresas, visto que os pedidos são idênticos, solicitam a correção dos itens do termo de referência, ampliando a disputa, com a republicação do edital.

**Fundamentação.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a análise estritamente jurídica ora proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

**MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais – COPAM  
Coordenadoria - Geral do Núcleo Jurídico do Município de Ijuí – SMG



**Portanto, passa-se agora à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora solicitadas.**

De início se faz necessário o esclarecimento de alguns pontos às impugnantes, em especial quanto à suposta restrição de competitividade.

Dessa forma, tenho que a legislação é muito clara ao indicar que não poderá a Administração prever exigências técnicas demasiadas e sem justificativa, mas, como obrigatoriedade derivada da NLLCA, deverá delimitar o objeto e descrever o equipamento que atenda as necessidades de utilização da Administração.

Ora, o fato de o objeto licitado conter especificações que não abarcam a totalidade das marcas que vendem seus produtos no País não significa que estamos diante de restrição indevida de competitividade, como faz crer as impugnantes, e sim, somente de descrição de objeto com características e justificativas técnicas e relevantes, de forma à que essa Administração possa adquirir produto que efetivamente atenderá às suas necessidades, dentro dos padrões estipulados pela Secretaria requisitante, a qual detém conhecimento efetivo sobre suas demandas e utilização dos itens a serem adquiridos.

**Lei nº 14.133/2021. Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto** e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Como se percebe claramente, a especificação do objeto é fundamental para que essa Administração possa adquirir produto que atenda às suas necessidades, em especial no caso em comento, que se trata de aquisição de playgrounds para as diversas praças do Município de Ijuí.

Ora, o interesse da Administração de Ijuí é justamente de adquirir o produto descrito no Termo de Referência, e se as impugnantes somente trabalham com “cobertura formato de pirâmide quadrangular”, e o objeto licitatório é distinto do produto que as empresas comercializam, essas deverão participar de certames que descrevam objeto que atenda aos produtos por elas oferecidos, e não solicitar que o Município de Ijuí altere o seu edital, que claramente possui o propósito de adquirir produtos que tenham “cobertura formato baleia e cãozinho”, e não uma cobertura formato de pirâmide quadrangular.

Em resumo, o fato de as impugnantes não trabalharem na sua linha de fornecimento com o produto descrito no termo de referência não significa afronta à competitividade ou mesmo restrição indevida e direcionamento de marca (suposta marca que nem mesmo foi citada pelas impugnantes), e sim, apenas a descrição de produto que atende às necessidades da Administração.

**MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais – COPAM  
Coordenadoria - Geral do Núcleo Jurídico do Município de Ijuí – SMG



Para além disso, na simples análise do LICITACON<sup>1</sup>, constante do site do TCE/RS, além do Portal de Compras Públicas<sup>2</sup>, já se percebem inúmeros contratos formalizados com empresas que fornecem produtos similares ao solicitado no edital, de forma que não se trata aqui de “direcionamento para uma marca específica” como querem crer as impugnantes, indicando, via posicionamento do STJ, que poderia se tratar de “delito tipificado no art. 90 da Lei de Licitações” (já revogado há mais de 02 anos, inclusive), uma vez que AJUSTES, COMBINAÇÕES OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE QUE FRUSTE O CARÁTER COMPETITIVO – quebra do sigilo das propostas<sup>3</sup>, conluio, dentre outras situações, SE APLICAM TANTO À ADMINISTRAÇÃO QUANTO ÀS LICITANTES, e estão previstas, desde 2021, não mais na Lei de Licitações, mas sim no próprio código penal.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conheço das impugnações ofertadas pela empresa impugnante, ressaltando o compromisso desta Administração no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, de forma à, **opinar pelo não provimento das impugnações, mantendo-se a descrição constante do Termo de Referência, bem como a data de abertura das propostas.**

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Ijuí, 05 de dezembro de 2023.

Maitã Rieger Fensterseifer

OAB/RS 97.423

Diretora-Geral Jurídica

AJ/COPAM

<sup>1</sup>[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23::NO:23:P23\\_ID\\_CONTRATO,P23\\_PAG\\_RETORNO,P23\\_PAG\\_ANTERIOR:1039212,10,14&cs=10NAHBf4lwb2Ikf772X5\\_Ach0W68](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_RETORNO,P23_PAG_ANTERIOR:1039212,10,14&cs=10NAHBf4lwb2Ikf772X5_Ach0W68)

<sup>2</sup>[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10::NO:10:P10\\_ID\\_LICITACAO,P10\\_PAG\\_RETORNO,F50500\\_CD\\_ORGAO:1117493,11,67900&cs=1hTCVXKS5DuQMQL7BP0Pt5BI26T8](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10::NO:10:P10_ID_LICITACAO,P10_PAG_RETORNO,F50500_CD_ORGAO:1117493,11,67900&cs=1hTCVXKS5DuQMQL7BP0Pt5BI26T8)

<sup>3</sup> <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-tres-barras-3092/pe-117-2023-2023-250807>

<sup>3</sup> Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa. Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

**Memorando Interno nº 20/2023 – Decisão em face das impugnações**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Pregão Presencial nº 146/2023

**OBJETO:** PP/SRP para instalação de playground.

**IMPUGNANTES:** Eduarda Bianca Laux Ltda e Elite Playground Comércio de Brinquedos Ltda.

O Pregoeiro, no uso das atribuições constantes da Lei nº 14.13/2021, acata o parecer jurídico, pelos seus próprios termos, de forma a conhecer das impugnações e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a descrição do edital e a data do certame.

Ijuí, 05 de dezembro de 2023,



Luíza Nair Barriquello  
Pregoeira/Agente de Contratação